DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2875/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20054/2015
PROTOCOLO	: 1644644
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIO VALERIO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 209/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 73/2015
CONTRATADA	: GABRIELA DUARTE
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO USADO, TIPO TRA/C TRATOR A DIESEL, ANO ACIMA DE 1976 E 01 (UM) SEMIRREBOQUE TIPO PRANCHA CARREGA TUDO, REBAIXADA, COM NO MÍNIMO 02 (DOIS) EIXOS
VALOR INICIAL	: R$ 90.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao **Contrato Administrativo n. 209/2010**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Gabriela Duarte, tendo como objeto a aquisição de um caminhão usado, tipo TRAC/C trator diesel, ano acima de 1976 e 01 (um) semirreboque tipo prancha carrega tudo, rebaixada com no mínimo 02 (dois) eixos, bem como da execução financeira da contratação.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 73/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 209/2010, os quais foram declarados **regulares**, nos termos da **Decisão Singular n. 12127/2016** (pç. 31, fls. 165/166), sendo, neste momento, apreciada a regularidade da execução contratual.

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria concluiu, por meio da **Análise n. 13979/2018** (pç. 33, fls.168/172), pela **regularidade** da execução contratual, **ressalvando**, todavia, a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15597/2019** (pç. 34, fl.173), opinando pela **regularidade** da execução contratual.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução contratual, nos termos dos arts. 4º, III “a” e 121,III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

No caso, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei Federal 4.320/1964, visto que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 33, fl. 169):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 90.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 90.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 90.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 90.000,00

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R$ 90.000,00, o qual foi empenhado, liquidado e pago ao final o valor de R$ 90.000,00, em consonância com as regras da Lei Federal n. 4.320/1964.

Verifico ainda, conforme informações (pç. 23, fl.143), foi certificado o termo final da contratação.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do membro do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade da execução contratual ao Contrato Administrativo n. 209/2010,** entre o Município de Caarapó e a empresa Gabriela Duarte**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC